



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5788/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7007/2017
PROTOCOLO	: 1805971
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORD. DE DESPESAS	: DOGMAR ANGELO PETEK
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 068/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR	: R\$ 86.094,77
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 068/2017, celebrado pelo **Fundo Municipal de Itaporã e In Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA.**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais odontológicos, com valor contratual no montante de R\$ 86.094,77.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 60256/2017, concluindo pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, devido a inconsistência na pesquisa de preços, afere-se que os produtos foram comprados com valores inferiores à pesquisa de mercado realizada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 4266/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Extraí-se dos autos que a Equipe Técnica manifestou seu entendimento pela regularidade com ressalva, devido a inconsistência na pesquisa de preços, afere-se que os produtos foram comprados com valores inferiores à pesquisa de mercado realizada do procedimento licitatório e o Ministério Público de Contas pela regularidade do procedimento licitatório.

Observa-se que o jurisdicionado encaminhou resposta quanto a pesquisa de mercado (peça 53) demonstrando que os preços adjudicados efetivamente são aqueles praticados no mercado.

Esclarece-se, ainda, que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 019/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 068/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial n° 019/2017

objetivou a Contratação de empresa para fazer o fornecimento de materiais odontológicos, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécie, em especial o Decreto Federal n.º 7.892/2013, Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com Termo de Referência (pp. 79), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 5-78), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 04), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 176-178), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta (pp. 80 - 124), parecer jurídico (p. 125-126), publicação do extrato do edital (p. 172-175), tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 132-134), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 179-534), certidões de regularidade fiscal (p.295-298, 340-342, 384-386, 423-424, 455-457 e 501-503), propostas apresentadas (p.535-660), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p.661-797), Adjudicação do Pregoeiro (p. 798), Homologação do Ordenador de despesas (p. 798), publicação da imprensa (p. 799-803).

A formalização do Contrato Administrativo foi efetuada no valor previsto de R\$ 86.094,77, com vigência de 12 meses a contar da data de 10 de março de 2017 e término em 10 de março de 2018, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 29/03/2017 (p. 845), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios foram cumpridos, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Assim, por meio da documentação juntada, observa-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e formalização do Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 068/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK